



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010273/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-001.738 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente NACIONAL EXPRESSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA

A indisputável ausência do direito das pessoas jurídicas não contribuintes do IPI ao ressarcimento de créditos básicos do imposto, como matéria de fundo, é prejudicial da análise dessa preliminar de mérito.

Assunto: imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO.

Somente faz jus ao ressarcimento do saldo credor de IPI a que se refere o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, a empresa que industrializa produtos. Industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. Não há que se falar em creditamento de IPI por parte de empresas prestadoras de serviços transporte, visto que estas últimas não realizam operação de industrialização de produtos.

RESSARCIMENTO - JUROS SELIC.

A indisputável ausência do direito das pessoas jurídicas não contribuintes do IPI ao ressarcimento de créditos básicos do imposto, como matéria de fundo, é prejudicial da análise de matérias dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-27.134 – 5ª Turma da DRJ/Recife, de 29 de julho de 2009, fls. 105 a 109, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de restituição e não homologou a compensação declarada por meio dos PeR/DComp nº 27267.82565.250906.1.3.01-6669 e nº 32238.55967.081106.1.3.01-2083.

A interessada atua no ramo de transporte rodoviário de passageiros e requereu ressarcimento de IPI, conforme regulado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e regulamentado pelos artigos 1º a 4º do Decreto nº 4.544/2001 (RIPI/2002)).

Em sua manifestação de inconformidade às fls. 81 a 90, apresentou as seguintes razões de defesa:

a) preliminarmente, reclamou a suspensão de cobrança de qualquer quantia compensada e não homologada até decisão final a ser proferida no presente feito;

b) após transcrever o artigo 153, inciso IV e § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, afirmou que o IPI tem como características principais a seletividade e a não-cumulatividade.

Ante estes dois atributos, argumentou que o primeiro, a seletividade, se aperfeiçoa com a implementação prática do princípio da capacidade tributária e da igualdade, porquanto incidirá de maneira mais forte nos produtos supérfluos e para aqueles contribuintes que têm a capacidade tributária mais elevada, na medida em que podem consumir, além do produto necessário à subsistência, produtos de pequena importância.

O segundo, a não-cumulatividade, se aprimora com a compensação do tributo pago nas entradas de produtos ou insumos com o valor a pagar pelas saídas de outro produto, a fim de que o contribuinte de fato seja, na verdade, aquele que efetivamente sustenta a tributação pelo consumo final, neutralizando aqueles contribuintes de direito que se localizam ao longo da cadeia produtiva.

Assim, reclamou o que próprio artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 permite: que o IPI seja alvo de ressarcimento em espécie, quando não for possível sua compensação escritural integral, mesmo quando o imposto não incide nas saídas, seja pela figura da isenção ou da alíquota zero.

Pediu que sobre os valores requeridos seja acrescida a devida atualização porque a mesma visa recompor o poder aquisitivo da moeda, e cita decisões do Poder Judiciário, do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em seu julgamento, a DRJ/Recife, considerou o conceito de industrialização provido pelo artigo 4º do RIPI/2002, como sendo “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo”, enquanto produto industrializado, nos termos do artigo 3º do mesmo Regulamento, é “o resultante de qualquer operação definida como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária”.

À vista do Contrato Social da solicitante constatou que a empresa tem por objeto e como atividades principais

“a prestação de serviços rodoviários de transporte de passageiros e fretamento em âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, por concessão, permissão ou autorização dos poderes públicos competentes, e os de carga em geral, compreendendo estes, especificamente, a distribuição, consolidação, desconsolidação, repartição, movimentação e tráfego rodoviário de bens, mercadorias, materiais e valores; a coleta e recepção de carga, tráfego e entrega a domicílio entre locais de origem e destino prefixado; e de bens fora do comércio, como móveis, utensílios, artigos do lar ou de escritórios, prestação de transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor, e ainda a atividade agropecuária, podendo também participar do capital e da administração de outras sociedades, obedecidas as prescrições legais que regulam a matéria.”

Assim, entendeu que não cabe reconhecer o direito a ressarcimento de IPI a esta requerente, que não logrou comprovar o exercício de qualquer atividade industrial, e, rebatendo seus argumentos aduziu que os princípios constitucionais da seletividade e da não-cumulatividade devem estes ser aplicados desde que se trate de produtos industrializados.

No tocante à pretendida atualização monetária de créditos, deve-se esclarecer, de antemão que, não havendo direito de crédito de IPI a ser reconhecido em favor da interessada, não há que se falar em valoração.

Quanto às decisões emanadas do Poder Judiciário, do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, citadas pela contribuinte às fls. 84 a 89, há de se observar que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, consoante artigo 472 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973).

Cientificada de decisão em 10 de setembro de 2009, irrisignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 116 a 136, em 06 de outubro de 2009, em que pugna pelo afastamento da LC nº 118, de 2005, para, ao fim, requerer a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de 10 (dez) anos (cinco mais cinco) para pleitear o ressarcimento de valores junto à RFB, e, no mérito milita com os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia reeditada no presente recurso voluntário versa, inicialmente, sobre a decadência, fundamentada no art. 165, I, e 168, I do Código Tributário Nacional, que recebera reforço interpretativo do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, matéria que na decisão de piso foi tratada como prescrição da pretensão de pleitear o ressarcimento, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932.

Acerca desse prazo decadencial existe decisão da Corte Superior de Justiça aplicando temporalmente a tese da contagem em cinco anos após o prazo de outros cinco anos para a homologação da atividade do contribuinte de apurar e pagar os tributos devidos, estes tendo como início o fato gerador. A matéria encontra-se submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Do que, decorre a cogência de aplicação, ao caso, do art. 62-A do RICARF, *verbis*:

Art. 62-A. [...]

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Contudo, temos como matéria de fundo o pedido de ressarcimento com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 por pessoa jurídica que não é contribuinte do IPI, circunstância destacada pela decisão de primeiro grau, conforme testifica-o o objeto social, transcrito da citada decisão, consignado no relatório acima e não contestado pela recorrente.

A DRJ/Recife interpreta e aplica com correção, ao caso concreto, a legislação pertinente aos créditos básicos do IPI, a partir de sua matriz, referida no parágrafo retro. Corroboro os fundamentos de que se serviu, os quais avoco para exarar a presente decisão, uma vez que nada há a reparar na dita decisão

Sem carecer de acréscimo ao que expôs, transcrevo excerto do voto do d. relator, como se minha fosse a exposição:

Como se vê, as atividades que compõem o objeto social da empresa não comportam a industrialização de quaisquer produtos, nos termos da legislação acima citada.

Ademais, a empresa não logrou comprovar o exercício de qualquer atividade industrial. Não há, pois, que falar em valores de IPI a serem ressarcidos à requerente.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte, no sentido de defender o creditamento do IPI pago aos fornecedores de produtos relacionados às fls. 17 a 51, tenta se respaldar nos princípios constitucionais da seletividade e da não-cumulatividade. Com respeito à questão, tais princípios devem aplicados, desde que se trate de produtos industrializados, o que não é o caso.

IPI em favor da interessada, esse crédito não seria passível de valoração.

Ante esta matéria de fundo fica prejudicado o sobrestamento para aguardo de decisão da Corte Suprema quanto ao prazo decadencial para o pleito de restituição e ressarcimento. Assim como também esta posição é uma prejudicial da questão relativa à atualização dos valores a ressarcir.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 31 de maio de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.010273/2006-16
Interessada: NACIONAL EXPRESSO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.738**, de 31 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente